



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 288

A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado de Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários municipais, e dá outras providências.

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, com exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante Termo de Contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº. 4684, de 23.01.63, a operação e exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários no município de Antonio Olinto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - À CONCESSIONÁRIA caberá executar os estudos, projetos, respectivos obras e instalações necessárias ao cumprimento da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o Município por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

ARTIGO 2º - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a transferir à CONCESSIONÁRIA todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos mediante participação do Município no capital da CONCESSIONÁRIA no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma da Lei 6.404/76 de 16.12.76.

ARTIGO 3º - A Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do Plano Nacional de Saneamento-PLANASA, e incisos I e II do Artigo 167 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

PARÁGRAFO ÚNICO: fica assegurado à CONCESSIONÁRIA, o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários em débito.

ARTIGO 4º - As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos prçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal decorrentes do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado, no mínimo, em 25 (vinte e cinco por cento), para cada sistema, respeitando o limite da viabilização de cada investimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder executivo autorizado a outorgar à CONCESSIONÁRIA, procuração irrevogável e irretroatável para receber nos órgãos próprios, valores do produto da arrecadação do ICM e FPM no montante correspondente as parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os poderes conferidos no parágrafo primeiro somente poderão ser usados pela concessionária na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta Lei, as parcelas da contrapartida Municipal.

ARTIGO 5º - A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se a negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes a concessão de financiamento necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Município.

ARTIGO 6º - O poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que se tornem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os Projetos aprovados pelas entidades competentes.

ARTIGO 7º - No perímetro urbano, os loteamentos somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela SANEPAR.

ARTIGO 8º - A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.




PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 9º - Fica revogada a Lei nº 238 de 13-09-79 e demais disposições em contrário.

ARTIGO 10º - Está Lei untrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, em 13 de março de 1.984.-


Antonio Ovande Bernardin
Prefeito Municipal